



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2025

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena no crime de maus-tratos a animais quando praticado com requintes de crueldade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2964/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº de 2025

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Apresentação: 20/08/2025 16:29:08.207 - Mesa

PL n.4134/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena no crime de maus-tratos a animais quando praticado com requintes de crueldade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“§ 3º-A. Quando o crime previsto no caput for praticado com requintes de crueldade, entendida como a utilização de métodos especialmente dolorosos, mutilação, tortura ou quaisquer condutas que causem sofrimento intenso e desnecessário ao animal, a pena será aplicada em dobro e cumprida inicialmente em regime fechado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca dar resposta à crescente onda de crimes bárbaros praticados contra animais no Brasil. Casos de mutilação, tortura e agressões cruéis revelam um nível de violência que ultrapassa a mera infração ambiental, atingindo o campo da proteção à vida e à dignidade animal.

A legislação vigente (Lei nº 9.605/1998) prevê punições, mas, na prática, a aplicação de penas brandas não inibe a prática de crimes cometidos com requintes de crueldade. Dobrar a pena e estabelecer o regime inicial fechado nesses casos extremos é medida necessária para que a lei cumpra seu papel de prevenção e repressão efetiva.



\* C D 2 5 8 6 1 0 8 6 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O endurecimento da punição também reforça a mensagem de que a sociedade brasileira não tolera a violência contra animais, e contribui para a formação de uma cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Peço a colaboração dos nobres pares para que esta proposta prospere no parlamento brasileiro.

Apresentação: 20/08/2025 16:29:08.207 - Mesa

PL n.4134/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA  
REPUBLICANOS/RS



\* C D 2 5 8 6 1 0 8 6 1 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**